

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-394-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 11 de novembro de 2021, durante o IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 08 a 13 de novembro de 2021.

As apresentações foram divididas em três blocos de apresentações, sendo que em cada um dos mesmos houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo **EDUCAÇÃO JURÍDICA E CURRÍCULO: UM OLHAR SOBRE A INTERDISCIPLINARIDADE**, de autoria de Carina Deolinda Da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, apresenta uma análise sobre a educação jurídica e o currículo dos Cursos de Direito frente a obrigatoriedade da implementação da interdisciplinaridade em suas disciplinas. Destaca que a Resolução CNE/CES n. 5/2018 determina que a inclusão da interdisciplinaridade no curso deve ser feito em seu projeto pedagógico, tendo em vista de que como se conduzirá a construção entre os envolvidos na produção do conhecimento, ao estarem todos os documentos educacionais conectados em uma mesma sintonia.

O artigo **ESTUDO INTERDISCIPLINAR: UMA NECESSIDADE PARA O DIREITO DE FAMÍLIA**, de autoria de Rafaela Furtado da Cunha, faz uma abordagem comparativa sobre os diversos conceitos de interdisciplinaridade. O estudo é de cunho teórico, bibliográfico e qualitativo. Parte do princípio de que a interdisciplinaridade é uma necessidade decorrente da evolução da ciência e da realidade social. O problema da pesquisa relaciona-se com a realidade que, mesmo que na prática se exija um ensino e um estudo interdisciplinar, ainda existem barreiras institucionais e rigidez disciplinar. Objetiva refletir a respeito da necessidade de um estudo interdisciplinar no direito de família, o qual, envolve demandas complexas de caráter material e imaterial.

O artigo A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: A ANÁLISE DECISÓRIA APLICADA À GESTÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Newton Pereira Ramos Neto e Gabrielle Amado Boumann, objetiva discorrer acerca dos métodos e das técnicas disponíveis para realizar-se a pesquisa e a análise científica de decisões judiciais, explicitando as principais alternativas e esclarecendo o porquê de se eleger a Metodologia de Análise Decisória (MAD) como o principal instrumento disponível para auxiliar o operador do Direito na gestão de precedentes judiciais. A metodologia eleita tem o condão de categorizar as decisões proferidas por Tribunais, por matérias e, portanto, por teses jurídicas.

O artigo DA PESQUISA EMPÍRICA APLICADA AO PROCESSO CIVIL: ALGUMAS DIFICULDADES E POSSIBILIDADES, de autoria de Luiz Alberto Pereira Ribeiro e Thais Depieri Yoshitani, Investiga a aplicação da pesquisa empírica no processo civil. Parte do pressuposto de que o processo fornece perspectiva pragmática do fenômeno jurídico, porquanto integra atuação do poder judiciário como instrumento para tratamento de conflitos. Por outro lado, ressalta a pesquisa empírica como ferramenta potencial, com Conclui que o empirismo se coaduna com o processo civil, mediante uso de técnicas quantitativas e/ou qualitativas que se amoldem ao problema objeto de pesquisa.

O artigo UMA AUTOETNOGRAFIA DA FORMAÇÃO PARA ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NA UFPA, de autoria de Luanna Tomaz de Souza, realiza uma autoetnografia na perspectiva de investigar os desafios para a formação de profissionais para a assistência jurídica de mulheres em situação de violência. Parte também de uma metodologia feminista, além da utilização da autoetnografia, da pesquisa bibliográfica e documental. São revelados avanços no sentido de oferecer mais oportunidades para estudantes lidarem com a defesa dos direitos das mulheres. Pondera, ao final, que ainda há desafios de difícil superação que envolvem os limites do próprio ensino jurídico, do Direito e do atendimento e que precisam ser evidenciados e enfrentados.

O artigo EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: MARCOS REGULATÓRIOS E A CURRICULARIZAÇÃO, de autoria de Olga Suely Soares de Souza e Lorena de Souza Ferreira Fernandes, traz o resultado da revisão bibliográfica sobre a extensão universitária e a sua curricularização. Pelo que se pode depreender do estudo apresentado neste texto, a extensão sempre esteve presente nas universidades. Traça o caminho histórico, em linhas gerais, da extensão universitária no Brasil desde o surgimento à introdução recente da

curricularização, objetivando apontar os aspectos normativos da regulamentação da extensão em três momentos específicos, a partir do pressuposto legal, legitimado na legislação educacional brasileira.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo **POR UMA SUPERAÇÃO DO SENSO COMUM TEÓRICO E DA COLONIALIDADE DO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DAS TRANSFORMAÇÕES DA EDUCAÇÃO JURÍDICA**, de autoria de Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque e Sirval Martins dos Santos Júnior afirma que a colonialidade europeia do direito brasileiro ainda ecoa no sistema educacional. Ressalta que as inovações das práticas pedagógicas e das tecnologias vêm provocando fissuras nesse robusto dogma sedimentado na história. Assim, Busca analisar a influência desses fenômenos no processo de transformação da educação jurídica, com fundamento teórico na teoria da colonialidade epistemológica do direito brasileiro e no senso comum Waratiano.

O artigo **A ÉTICA COMO PRECURSORA NO DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE HABERMAS E A EMANCIPAÇÃO DAS FACULDADES DE DIREITO NO BRASIL**, de autoria de Mario Sergio Dias Xavier e José Alexandre Ricciardi Sbizera, traz pesquisa desenvolvida à luz do método hipotético, com análise da relação entre o conceito de Ética, como precursora no desenvolvimento da Teoria da Ação Comunicativa desenvolvida por Jürgen Habermas. É desenvolvido com base em temas de Ética e Teoria da Ação Comunicativa na Educação e, ao fim, aborda sobre como a ética pode influenciar na comunicação entre os indivíduos e a sua relevância para as grades de ensino das faculdades de Direito

O artigo **DA COLONIALIDADE DO SABER PARA A VALORIZAÇÃO DAS EPISTEMOLOGIAS DO SUL: POR UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA PARA OS DIREITOS HUMANOS**, de autoria de Sirval Martins dos Santos Júnior, tem como objetivo precípuo reafirmar a importância da valorização das epistemologias do sul a partir de uma educação emancipatória dos Direitos Humanos como estratégia de reafirmação da cidadania. Destaca que a educação jurídica e não jurídica a partir da ótica dos Direitos Humanos pode ser capaz de propiciar um diálogo intercultural e de reconhecimento das lutas sociais e das epistemologias de grupos historicamente invisibilizados e excluídos.

O artigo **REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O ENSINO JURÍDICO UNIVERSITÁRIO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS**, de autoria de César Augusto Ferreira São José, toma como pressuposto de suas análises a constatação da crise do ensino jurídico no Brasil e seu reflexo

no ensino universitário das ciências criminais. Trata-se de pesquisa bibliográfica que se vale do método histórico-descritivo para expor tal crise, recortada nos paradigmas pedagógico e epistemológico, e da construção metodológica decolonial para o objetivo de propor reflexões sobre as possibilidades de sua superação. Conclui pela proposta de reflexão por uma educação jurídica libertadora informada pelo giro decolonial, como caminho para a compreensão da relação de continuidade entre escravidão e prisão que permeia as hierarquias raciais estruturantes do nosso sistema penal.

O artigo MAPAS MENTAIS COMO TÉCNICA DE APRENDIZAGEM ACELERADA NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Cinara Caron, tem por objetivo analisar os mapas mentais como técnica de aprendizagem acelerada no ensino jurídico. Ressalta que a problemática acerca da inaptidão das metodologias clássicas de ensino e do distanciamento do interesse dos alunos pelas temáticas tradicionalmente trabalhadas nas salas de aula dos cursos de Direito é uma controvérsia amplamente discutida na literatura jurídica. Destaca que existem didáticas inovativas que vem para solucionar esse problema, chamadas de metodologias alternativas de ensino. Assim, explica como esses mapas mentais podem ser utilizados no ensino jurídico, comprovando que sua compreensão e utilização é capaz de romper com o modelo mental dominante nesta área de estudo.

O artigo CONTRIBUTOS DA AVALIAÇÃO FORMATIVA PARA ENFRENTAR A COLA NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Natan Figueredo Oliveira, considera a cola como prática antiética do aluno do ensino superior, que tem impacto no processo de aprendizagem e gera risco para a sua atuação profissional. Com foco no ensino jurídico, analisa a responsabilidade do professor no reconhecimento e redução do problema. Traça uma definição de cola e apresenta as causas que geralmente são apontadas para a sua prática. Propõe a reestruturação da prática avaliativa para desestimular a cola, alterando os ambientes de avaliação tradicional por meio da inserção e priorização de avaliação formativa. Por fim, sugere práticas de avaliação formativa, sem a pretensão de indicar receitas prontas.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo INOVAÇÕES METODOLÓGICAS NO ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: PRÁTICAS E CRÍTICAS DESAFIADORAS DE SALA DE AULA, de autoria de Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Mariana Gianini de Melo Camilo e Douglas de Moraes Silva, tem por objetivo principal analisar a necessidade de haver uma reformulação do paradigma tradicional no Ensino Jurídico no Brasil, a partir da identificação das metodologias que possam ser adequadas para o ensino e aprendizagem do Direito contemporâneo. Para tanto, emprega a metodologia analítica dedutiva, com inferência

acerca da necessidade de se levarem em conta não só os novos perfis do aluno, como as ferramentas tecnológicas disponíveis para transpor a sala de aula tradicional para a sala virtual. A partir daí verifica não haver uma metodologia ideal, mas modelos que podem tornar tal ensino mais atrativo e dinâmico.

O artigo APRENDIZADO BASEADO EM PROBLEMAS NO CURSO DE DIREITO COMO FERRAMENTAS PARA O CUMPRIMENTO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9/2004, de autoria de Rodrigo Rocha Gomes de Loiola e Camila Vanessa de Queiroz Vidal, busca analisar se a utilização de técnicas de aprendizado baseado em problemas (PBL) no curso de Direito atende a previsão do art. 3º da Resolução CNE/CES Nº 9, de 29 de setembro de 2004. O objetivo geral é investigar se a utilização do PBL tem a possibilidade de proporcionar melhor cumprimento do citado normativo. Como objetivos específicos tem o de definir o PBL, analisar a citada norma e avaliar se a aplicação desta metodologia pode atingir essa necessidade legal. Conclui que a utilização do PBL pode contribuir para a formação jurídica, como previsto na norma.

O artigo STORYTELLING COMO ESTRATÉGIA PEDAGÓGICA PARA EDUCAÇÃO JURÍDICA, de autoria de Vanessa De Oliveira Amorim, Rogério Monteles Da Costa e Marcus Vinícius Nogueira Rebouças, investiga o storytelling como forma de abordar um dado componente curricular em aula expositiva no curso de graduação em Direito. A investigação, nesse contexto, parte da possibilidade de utilizar o storytelling, arte de contar histórias, como forma de transmissão dos componentes curriculares. O percurso estudado concentra-se em revisão da literatura, tendo, por conclusão, que no ensino do direito, a narração de histórias é uma ferramenta importante para o processo de ensino-aprendizagem.

O artigo AS INFLUÊNCIAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO LUSITANO NA EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL, de autoria de Henrique Silva de Oliveira e Manuela Alves Correia Ribeiro, tem como objetivo destacar a relevância do estudo macrocomparativo entre os Sistemas Tributários brasileiro e português para a Educação Tributária no Brasil. Defende que a formação das percepções dos contribuintes sobre a educação tributária, que passa por tal macrocomparação, enfatizando as receitas tributárias que propiciam melhorias coletivas, e não a exploração de governados por governantes. A investigação bibliográfica e documental, na área de educação tributária e estudo comparado, possibilitou identificar pressupostos teóricos acerca da compreensão e papel da educação fiscal na formação social.

O artigo A APLICAÇÃO DE GAME INTERDISCIPLINAR NO ENSINO JURÍDICO: UMA EXPERIÊNCIA CONCRETA EM SALA DE AULA, de autoria de Luiza Machado Farhat Benedito e Ana Carolina Marinho Marques, parte da observação das dificuldades no

desenvolvimento e na retenção de conhecimento dos alunos de graduação em Direito. Tal fato incita a dúvida sobre a eficiência das metodologias aplicadas nas salas de aulas dos cursos jurídicos nacionais. Ressalta que os professores de Direito precisam aprimorar as metodologias/métodos de ensino, que se revelam cada vez mais ultrapassados e desconectados com as novas demandas e realidades sociais. Destaca que o uso de metodologias ativas revela-se uma ferramenta poderosa para a solução desse problema. A pesquisa apresenta resultados concretos de experiência acadêmica interdisciplinar realizada pelas autoras, demonstrando a eficiência da gameificação e do ensino imagético para o processo de aprendizagem.

Não foi apresentado o artigo ENSINO JURÍDICO, EPISTEMOLOGIA E TRANSDISCIPLINARIDADE, de autoria de Bruno Lima Silva e André Rafael Weyermüller, o qual parte do pressuposto que a sociedade atual é altamente complexa e com inúmeros problemas, de forma que o pensamento complexo e a transdisciplinaridade são alternativas para um repensar da ciência atual. Destaca que o ensino jurídico também passa por uma crise de racionalidade, onde a transdisciplinaridade apresenta-se como alternativa para auxiliar na possível solução de algumas questões. Nesta perspectiva o artigo tem por objetivos rever o conceito de transdisciplinaridade, sua aplicação no ensino jurídico e verificar como as Universidades e Programas de Pós-Graduação em Direito estão lidando com essa temática.

Também não foi apresentado o TEORIA E PRÁTICA NO ESTUDO DO DIREITO - O PBL, de autoria de Cássio Henrique Afonso Da Silva, o qual aponta para a necessidade de se operar uma renovação nas práticas tradicionais do ensino jurídico no Brasil, mostrando como a metodologia PBL pode ser uma importante aliada na busca por um aprendizado mais consistente e motivador para os atores envolvidos no processo educacional do direito no país.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo às 17 h. e 30 min., com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)



**POR UMA SUPERAÇÃO DO SENSO COMUM TEÓRICO E DA COLONIALIDADE DO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DAS TRANSFORMAÇÕES DA EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**TOWARDS OVERCOMING THE THEORETICAL COMMON SENSE AND COLONIALITY OF BRAZILIAN LAW: AN ANALYSIS OF TRANSFORMATIONS IN LEGAL EDUCATION**

**Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque <sup>1</sup>  
Sirval Martins dos Santos Júnior <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo afirma que a colonialidade europeia do direito brasileiro ainda ecoa no sistema educacional. As inovações das práticas pedagógicas e das tecnologias vêm provocando fissuras nesse robusto dogma sedimentado na história. Buscou-se analisar a influência desses fenômenos no processo de transformação da educação jurídica, com fundamento teórico na teoria da colonialidade epistemológica do direito brasileiro e no senso comum Waratiano. Para tanto, utilizou-se o método indutivo enquanto instrumento para a obtenção de resultados, a partir da revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Colonialidade, Senso comum, Educação jurídica, Tecnologias, Ead

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article states that the European coloniality of Brazilian law still echoes in the educational system. Innovations in pedagogical practices and technologies have been causing cracks in this robust dogma sedimented in history. We sought to analyze the influence of these phenomena in the process of transformation of legal education, with theoretical foundations in the theory of the epistemological coloniality of Brazilian law and in Waratian common sense. To this end, the inductive method was used as an instrument to obtain results, based on a bibliographical review.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Coloniality, Common sense, Legal education, Technologies, Distance learning

---

<sup>1</sup> Professora Universitária. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Invisibilidade Social e Energias Emancipatórias em Direitos Humanos”.

# 1 INTRODUÇÃO

O direito brasileiro é produto e replicação, em quase sua totalidade, do sistema jurídico europeu. Tamanha influência europeia se deu em razão do colonialismo português que importou, de maneira quase que obrigatória e integral, a forma de ensinar e também o ordenamento jurídico da época para a manutenção do *status quo* da dominação territorial. O colonialismo, muito embora tenha raízes nos séculos passados, ainda deixa reflexos na contemporaneidade por intermédio da herança colonial, a saber: tradicionalismo metódico e formalista, a centralização e o monopólio estatal da produção e aplicação legislativa, o rompimento da identidade nacional dos nativos, perpetuação do elitismo profissional, visão auto poética e autossuficiente da ciência jurídica, visão individualista e mercadológica, dentre tantas outras influências.

Tal herança ainda torna o direito brasileiro um tanto quanto engessado e massificado, o que faz com que a educação e o ensino jurídico encontrem fortes resistências à adoção de práticas pedagógicas libertadoras, emancipatórias e inclusivas. Nesse contexto, a partir do contexto acima, indaga-se: os efeitos da colonialidade epistemológica do direito brasileiro e o senso comum teórico dos juristas na contemporaneidade afetam a adoção de práticas pedagógicas transformadoras na educação jurídica?

O principal objetivo do presente artigo é analisar as possíveis consequências da herança colonial do direito europeu e do senso comum teórico ante as transformações metodológicas, pedagógicas e metodológicas da educação jurídica. Dessa forma, para alcançar uma resposta profícua e límpida ao questionamento proposto, utilizar-se-á o método dedutivo, pois “parte de argumentos gerais para argumentos particulares” (MEZZAROBA, MONTEIRO, 2014, p. 91). Logo, são apresentados argumentos verdadeiros e inquestionáveis para se chegar em conclusões formais a partir de uma lógica das premissas pré-estabelecidas (MEZZAROBA, MONTEIRO, 2014, p. 91).

Ademais, foi utilizada a técnica da pesquisa bibliográfica, a partir de uma revisão de base teórica de renomados autores na área da epistemologia, dos direitos humanos e fundamentais e da educação jurídica, a saber: Francischetto (2020), Freire (1996), Morin (2010 e 2011), Moreira (2012), Quijano (2000 e 2007), Reys Mate (2008), Santos (2000, 2005, 2007, 2009, 2018), Streck (2021) e Warat (1994, 1995, 2004).

Para tanto, o presente artigo buscou explicar acerca da colonialidade do direito, na primeira seção; o senso comum teórico dos juristas e o cenário atual da educação jurídica, na

segunda seção; e, por fim, não menos importante, abordar-se-á os avanços e os retrocessos das transformações da educação jurídica a partir de uma análise da coexistência do mundo analógico e digital, a consolidação da Educação à Distância como um efeito pandêmico, chegando-se a conclusão da necessidade prática de caminhos alternativos para uma educação jurídica decolonial.

## **2 A COLONIALIDADE DO DIREITO BRASILEIRO**

Antes de adentrarmos no tema propriamente dito, quanto à colonialidade do direito brasileiro, é necessário realizar uma distinção conceitual acerca de colonialismo e colonialidade para melhor compreensão do fenômeno estudado que aqui se trata. Segundo Quijano (2007), colonialismo e colonialidade são dois conceitos relacionados, porém distintos. O colonialismo se refere a um padrão de dominação e exploração no qual:

O controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada possui uma diferente identidade e as suas sedes centrais estão, além disso, em outra jurisdição territorial. Porém nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O Colonialismo é, obviamente, mais antigo; no entanto a colonialidade provou ser, nos últimos 500 anos, mais profunda e duradoura que o colonialismo. Porém, sem dúvida, foi forjada dentro deste, e mais ainda, sem ele não teria podido ser imposta à intersubjetividade de modo tão enraizado e prolongado. (QUIJANO, 2007, p. 93)

O conceito de colonialismo é muito mais abrangente do que a mera imposição política, administrativa e jurídica. Trata-se de raízes de um povo que foi colonizado, como as colônias latino-americanas, asiáticas e africanas nos séculos XIX e XX. Entretanto, em que pese o fim do colonialismo, a colonialidade sobrevive (OLIVEIRA, CANDAU, p. 18). Por outro lado, a colonialidade foi, além de um sistema de dominação econômica, um processo de dominação cultural e epistemológica, uma vez que desconsiderou uma cadeia complexa de singularidades e particularidades locais, bem como formas de organização social para a imposição de uma ordem já estabelecida.

Esta dominação ocorreu, sobretudo, na América Latina, por intermédio de exploração de grupos invisibilizados que se mantêm a margem da sociedade até os dias atuais em razão da divisão social do trabalho no modelo capitalista. Nesse sentido, Quijano (2000, p. 342) define a colonialidade enquanto:

[...] um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população

do mundo como pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões materiais e subjetivas, da existência social cotidiana e da escala social. Origina-se e mundializa-se a partir da América.

As três principais linhas de classificação que constituíram a formação do capitalismo moderno mundial, em uma visão colonial, a partir do século XVI, foram: raça, gênero e trabalho (QUIJANO, 2000, p. 342). Todavia, há ainda uma nova linha de classificação delineada por Mignolo (2003) em que projeta a enunciação da mesma diferença, numa dimensão epistêmica e epistemológica, ou seja, a colonialidade do saber.

Na construção do Direito Brasileiro não foi diferente. As estruturas coloniais definiram a estrutura das relações sociais e a elitização do ensino, envolvendo a manutenção estática e a reprodução acrítica de desigualdades que envolvem classe, raça e gênero. O direito brasileiro possui raízes fincadas no direito europeu no que tange aos seus valores e, sobretudo, na forma de ensinar. A formação estrutural das ciências jurídicas foi baseada no autoritarismo, na aristocracia, na colonialidade e no formalismo jurídico, dando uma continuidade ao direito português, sem margem para a criação de uma identidade nacional vinculada aos objetivos sociais da população nativa.

Como assevera Mate (2008, p. 11) a construção racional, particular, ideológica e eurocêntrica ao compreender a razão a partir de um caráter universal, não conseguiu avaliá-la com a variável do tempo e do espaço. Percebe-se que o direito, então, como depósito de uma realidade instrumental, na medida em que serviu e ainda serve como instrumento para uma cultura hegemônica, inviabilizando epistemologicamente diversas outras formas de conhecimentos não convencionais, permitindo que se enxergue o mundo a própria lente, se desconectando, assim, de outros saberes e realidades (SANTOS JÚNIOR, 2020, p. 74).

A inversão ideológica dos direitos humanos trata-se da transformação dos seus princípios éticos basilares para abstrações generalizantes e absolutos por grupos dominantes, em função de seus interesses, impossibilita, assim, a concretização e materialização da dignidade da pessoa humana (SANCHEZ RUBIO, 2000, p. 277). Os direitos humanos são tidos enquanto conjunto de conquistas humanas por intermédio de lutas ao longo da histórica pela sociedade civil, em que objetiva o bem estar social de toda a população. Todavia, sua dimensão histórica e evolutiva não foi possível de obter ciência de todos os bens jurídicos que existiram e continuarão a fazer parte, independentemente do tempo (SANCHEZ RUBIO, 2000, p. 287-288). É um particularismo mascarado pela universalidade.

Dessa forma, Santos (2007) alude que o pensamento moderno ocidental se traduz em um pensamento abissal que possui distinções visíveis e invisíveis em dois universos distintos

“o desde lado da linha” e o “outro lado da linha”, sendo que, neste último, tudo o que é produzido é inexistente, invisível e não dialético. Isso provoca um verdadeiro “epistemicídio”, suprimindo muito mais que culturas, mas epistemologias e conhecimento, tornando o seu pensamento como um único padrão aceitável.

Isso se dá, sobretudo, em razão de globalização neoliberal que busca quer um tanto quanto homogênea, haja vista que as raízes históricas da colonialidade, não levam em consideração as particularidades dos povos locais. Nesse mesmo sentido, Santos (2007, p. 49) reitera a necessidade da fluidez de um projeto de globalização “contra hegemônica” que haja práticas emancipatórias cujas reivindicações e critérios de inclusão social se projetam para além dos horizontes do capitalismo global. Para a concretização da globalização contra hegemônica e da educação jurídica que seja, de fato, emancipatória e decolonial, é imprescindível a reprodução de uma educação libertadora, humanista e contra dominante.

Ademais, precisa-se admitir que as ciências sociais aplicadas, sobretudo o Direito, não são capazes de fornecer respostas para todos os problemas, sendo fundamental o diálogo transdisciplinar para com as outras áreas do conhecimento. Não é possível falar em ciência pura do Direito, tal como tratado por Hans Kelsen. O Direito não mais pode ser fragmentado, tampouco excluído das diversas nuances sociais existentes que precisam de uma análise transdisciplinar para a solução de um problema, dada a complexidade das relações interpessoais.

A formação do Direito Brasileiro possui raízes profundas no Direito Europeu, em razão do colonialismo que importou a sua forma de ensinar. Desde o início dos cursos de direito no Brasil, no século XVIII até a atualidade, o estilo coimbrão e a educação bancária ainda encontra-se presentes como uma metodologia arcaica e acrítica nas instituições de ensino superior. A metodologia do “ensino coimbrão” faz remissão ao que se chama de “aula-conferência”, onde o aluno é um mero coadjuvante, um sujeito acrítico, enquanto o professor é o responsável pela transmissão do conhecimento, depositando-o no intelecto do aluno, mantendo o tradicionalismo e a visão tecnicista do Direito.

Não há como negar a tamanha influência da colonialidade no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma matriz estrutural do paradigma liberal individualista que traduz na crise do Direito e da educação jurídica. Essa influência faz com que o sistema de ensino e de justiça esteja em total desarmonia e descompasso com os problemas sociais emergidos, por não cumprir com a sua função social para qual foi criada. A modernidade está galgada em problemas que não aceita mais um ensino jurídico fragmentado, dada à complexidade das relações sociais.

Em que pese à colonialidade do Direito brasileiro, as instituições de ensino superior e os profissionais do Direito, devem ser instrumentos de práticas emancipatórias a fim de proporcionar uma revolução da educação e do pensamento jurídico moderno. Há a necessidade de uma oxigenação da dogmática jurídica, de modo a romper, inclusive, com o “senso comum teórico do jurista”, teoria da Filosofia Crítica de Warat, que também é um desdobramento da influência da colonialidade europeia, a qual será explanado no próximo capítulo.

### **3 O SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS**

Sabe-se que o Direito, seja como ciência, seja por intermédio do ensino jurídico, é parte integrante de um contexto histórico da humanidade, ao fazer parte de um processo evolutivo e estrutural da sociedade. Primeiramente, há que destacar que um dos caminhos viáveis para o processo evolutivo de uma sociedade é um programa de democratização da cultura e cuidar do fator educacional, porque “o ‘aparato educativo’ joga um papel privilegiado na transformação dos homens” (WARAT, 1995, p. 95).

Registra-se que o fator educacional e transformador em relação ao ensino jurídico, tem longa trajetória, pois desde a criação dos cursos de Direito<sup>1</sup> no Brasil, é preciso reconhecer a forte herança trazida das nossas bases coloniais, que reflete marcas deixadas do colonialismo e seu produto a colonialidade, como já apresentado no capítulo anterior (FRANCISCHETTO, 2020, p. 17). Como bem explica a autora: “desde a sua criação, as faculdades de Direito foram espaços privilegiados de construção e disseminação de argumentos de autoridade com a reprodução de posições doutrinárias, legais e jurisprudenciais sem a participação ativa e crítica do estudante” (FRANCISCHETTO, 2020 p. 17).

Desde 1827 até os dias atuais, foram editadas portarias, resoluções e diretrizes curriculares nacionais<sup>2</sup>, visando adequações, aperfeiçoamentos e algumas inovações para os cursos de Direito, mas ainda falta muito para adequar efetivamente à educação jurídica à realidade da sociedade. Preocupam-se, inclusive, os números da realidade do ensino jurídico do Brasil, que, em 2020, havia mais de 1502 (mil quinhentos e dois) cursos de Direito no

---

<sup>1</sup> Os primeiros cursos jurídicos no Brasil foram criados em 1827, com as escolas de direito de Olinda e São Paulo, através da lei promulgada em 11 de agosto do referido ano.

<sup>2</sup> A análise completa das mudanças ocorridas nos cursos de Direito, desde a Portaria 1886/1994, passando pela Resolução 09/2004 até a Resolução 05/2018 pode ser encontrada na obra: As novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito: múltiplos olhares (FRANCISCHETTO, 2019)

Brasil, já em 2021 passam dos 1800 (mil e oitocentos) cursos, com 350 (trezentos e cinquenta) mil vagas, em levantamento feito pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Fundação Getúlio Vargas, com apenas 232 (duzentos e trinta e dois) deles com resultados satisfatórios, possuindo mais faculdades de direito do que todo o resto do mundo.

Convém lembrar que “as faculdades de direito são, invariavelmente, as guardiãs dos portões de acesso à carreira jurídica” (ECONOMIDES, 1999, p. 73). Diante da importância e responsabilidade das guardiãs dos portões, o ensino jurídico precisa ser debatido, ser ajustado à realidade, tendo em vista que a larga expansão do mesmo, não necessariamente reflete a qualidade, pelo contrário, os resultados são preocupantes, motivo devido de manter este debate aceso.

Não se pode omitir que a maioria das grades curriculares possuem estruturas dogmáticas e uma distribuição do conhecimento fragmentado nas disciplinas, mantendo a ênfase no senso comum do aprendizado e na formatação quase que padronizada dos conteúdos, voltada para conceitos, repetições, normatizações e com pouco espaço dedicado à reflexão crítica e análise prática da atualidade. Por esse motivo, nota-se na obra de Warat (1995, p. 57) que, ao estabelecer a relação com uma esfinge discreta, denominada ciência do direito, o autor destaca que “o conhecimento do direito responde em alta medida a nossas subordinações cotidianas e à versão conformista do mundo que fundamenta a sociedade constituída”.

Ao mesmo tempo em que existem reflexões, diversos artigos e estudos sobre as atitudes transformadoras no ensino jurídico, permanece ainda, na maioria das faculdades de direito do Brasil, a prática quase que estagnada, até esclerosada, de métodos e formas ultrapassadas de ensinar. Em analogia ao termo muito utilizado por Warat em sua obra, ao tratar de monastério, estaria o ensino jurídico enclausurado por suas próprias regras e métodos de aprendizagem. Para fazermos o devido enfrentamento deste panorama, precisamos enfrentar os “juristas de ofício”, e situar a participação dos “operadores marginais do direito”, embora admita que não seja fácil tal mudança de paradigma (WARAT, 1995, P. 95).

A grande questão é que mesmo Warat, já tendo estudado essa temática de mudança do paradigma do ensino jurídico desde meados dos anos 80, inclusive fazendo a crítica ao patriarcado do saber, por intermédio de discípulos para formar escolas, comprovando que precisam ser reformuladas as crenças-matrizes da transformação da pedagogia do ensino jurídico, com novas simbologias e bases para se pensar e ensinar o direito, através de estudos da teoria da linguagem, da psicanálise, literatura, política, dentre outras, a modernidade, em

pleno século XXI, mantêm-se os mesmos padrões de repetições equivocados do ensino jurídico, sem infelizmente aplicar as grandes reflexões de Warat (1995, p. 69, 1988 p.57).

O autor reforça que existem algumas principais linhas de atuação para colaborar com tais mudanças, através dos movimentos marginais: a Universidade, a investigação, a Administração da Justiça, os programas de Governo e a Redefinição da problemática dos Direitos Humanos (WARAT, 1995, p. 95-96). No presente artigo a ênfase será dada a Universidade, às faculdades de direito, que como bem explica Warat (1995, p. 95):

Fazendo os estudantes pensar sobre as funções do juridicismo nas sociedades industriais: mostrando-lhes a teatralização do medo que o ensino tradicional do direito comporta; tentando a permanente denúncia das crenças do senso comum teórico do direito (e das outras ciências sociais) que sustentam a produção de um discurso jurídico destinado a produzir simultaneamente efeitos de adaptação e exclusão social.

Não se pode aceitar que o acesso às universidades seja suficiente para o saber e a formação jurídica, pois para uma verdadeira formação jurídica, deve-se estar apto ao exercício da cidadania, juntando conhecimento técnico alinhado ao conhecimento humanista. Além disso, o que se verifica nas grades curriculares dos cursos de Direito é que estão relacionadas com a prática docente de ensinar o método positivo-normativista voltado para compreensão de conceitos, dispositivos legais, dogmas, seguindo a teoria pura do direito de Kelsen, sem muita preocupação com ao fenômeno do aprendizado global, sem uma formação cidadã, ética, humanista, social, muito menos preocupada com sua função na democratização da cultura, seu papel em relação a uma política dos direitos humanos dentro de uma sociedade democrática (WARAT, 1995, p. 94).

Por esse motivo, nota-se que para mudar a realidade do ensino jurídico é preciso acabar com o fetichismo das normas e uma reprogramação do pensamento jurídico, dando espaço para uma política de ampliação do pensamento reflexivo, da inclusão das temáticas de exclusões sociais, da prioridade do debate sobre os direitos humanos, saindo do padrão do senso comum e reconstruindo o pensamento crítico através de forma epistemológica diferente (WARAT, 2004, p. 27). A título de exemplo, para essa mudança de paradigma deveriam “os direitos humanos receber um *status* especial no currículo devido à sua importância capital, tanto para a cidadania, quanto para a profissionalização do futuro operador do direito” (ECONOMIDES, 1999, p. 76). Oportuno também mencionar que:

No ambiente da sala de aula, pouco se tem utilizado dessa abertura para o diálogo com outros sujeitos. Nos cursos de Direito, ainda está muito presente a concepção



docente de que alie é um espaço onde o protagonista é sempre o professor, numa posição vertical em relação a quaisquer outros sujeitos, inclusive os próprios alunos. (FRANCISCHETTO, 2020 p. 19)

Por esse motivo, nota-se que “para a elaboração de um discurso crítico será dado, primeiro pela substituição do controle conceitual pela compreensão do sistema de significações; segundo pela introdução da temática do poder como forma de explicação do poder social das significações, proclamadas científicas” (WARAT, 2004, p. 28). A visão do saber crítico do discurso deixa de lado a dogmática conceitual, exclusivamente expositiva, teórica e passa apresentar os significados práticos, como “um novo ponto de vista epistemológico, que tenha por objeto de análise os discursos competentes da ciência e epistemologia jurídicas.” Essa junção dos discursos competentes é concebida na próxima *práxis* jurídica, razão pela qual Warat (2004, p. 29) chama de “senso comum teórico dos juristas”.

Reforça o autor que “o senso comum teórico não deixa de ser uma significação extraconceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma doxa<sup>3</sup> no interior da episteme<sup>4</sup>” (2004, p.30). Nesse sentido, Warat (1994, p. 130) compreende que esse “senso comum” seria uma “constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente os atos de decisão [judiciária] e de enunciação [do direito]”.

Em uma linguagem mais clara, trata-se de um pensamento coletivo massificado, um imaginário irreflexivo e acrítico que molda os discursos dominantes na contemporaneidade. É um modo de reprodução do direito sem o diálogo e a interface com outras áreas do conhecimento, reduzindo o conhecimento e a epistemologia enquanto verdades e dogmas jurídicos imutáveis – característica tal oriundo da imposição colonial como já delineado no primeiro capítulo.

Essas crenças do senso comum são reproduzidas acriticamente, sendo um discurso que é legitimado por um corporativismo elitista existente nas instituições do Direito, imbuídos nos órgãos públicos, nos tribunais e até mesmo nas faculdades e universidades, traduzindo em um “conformismo” dos operadores do Direito. Assinalam-se, ainda, os ensinamentos de Moreira (2012, p. 114) que as crenças canonizadas pelo jurista brasileiro em seu senso

---

<sup>3</sup> Warat (2004, p. 30) define que “o saber crítico pode ser definido como uma doxologia que procuraria o valor político do conhecimento científico do direito, tornando, este, opinião de ofício pela *práxis* jurídica”.

<sup>4</sup> Warat (2004, p. 31) destaca que “para o conhecimento crítico do direito, uma epistemologia das significações como substituição ou complementação da atual epistemologia dos conceitos”.

comum teórico, contribuem para a sedimentação de um *habitus* no campo jurídico, capaz de reproduzir um modelo de Direito ultrapassado e insuficiente para lidar com a complexidade contemporânea.

Precisa-se desconstruir o ensino jurídico, reformular sua estrutura e base, sair do senso comum do jurista de ofício e transformar em “operadores marginais” dispostos a correr risco de possíveis segregações, ou até deixar de pensar como membro de uma casta, mas como dizem nos tempos atuais, é a hora de “pensar o Direito fora da caixa”, principalmente dentro das Universidades e Faculdades de Direito que formam a base do conhecimento jurídico. Nesse sentido,

Se organizou o ensino porque existia a clara necessidade de converter, evangelizar para que o povo de Deus pudesse produzir. E esta necessidade, com outras roupagens, continua hoje comandando a produção social da subjetividade. A universidade contemporânea, todavia, sente a necessidade de converter, de evangelizar. Unicamente existem verdades incorporadas a uma instituição, vinculadas a um sistema de interdições, segredos, e privilégios. De outra forma, o exercício do pensamento não se faz senão através do exercício de autoridade de forma articulada com a produção e difusão do poder. Falar, escrever, comunicar implica pertencer a uma comunidade cultural simultaneamente linguística e política. Não há linguagens inocentes, cada uma cristaliza uma relação histórica de forças. (...) Estamos falando, com outras palavras, do sistema de produção da subjetividade científica. Analisando, há alguns anos, estes mesmos problemas, para o caso específico da produção de verdades jurídicas chamei “sentido comum teórico dos juristas” ao sistema de produção de subjetividade que coloca os juristas na posição de meros consumidores dos modos instituídos da semiotização jurídica. (WARAT, 1995, p. 69)

Problema este que já segundo a perspectiva pedagógica no ensino jurídico de Luis Alberto Warat é construir um modelo de ensino fundado na reformulação de padrões antigos, em busca de uma reflexão crítica o direito, diante da ausência de questões problemáticas, tendo em vista o engessamento do conhecimento jurídico, a formatação do método, sem adaptar a democratização da cultura, a ampliação da relação ensinar aprender, deixando de ser o professor, o “dono do saber”, mas permitindo ao aluno ser protagonista e agente ativo do conhecimento, capaz de interpretar, no jogo do teatro da sala de aula, em busca de soluções para os conflitos sociais existentes e fazendo valer a democratização da cultura dentro da sociedade com fundamentos de dignidade e solidariedade.

Não se pode omitir que tal proposta é instigante, é tentadora, é difícil e, ao mesmo tempo, necessária, mas não é simples e fácil de ser adotada, pois os obstáculos e os padrões são complexos e quase inquebráveis, e o cenário proposto pelo autor estudado neste capítulo,

é quase o “sonho ideal” de um ensino jurídico que deseja cumprir a real função do direito, ou para outros até utópico<sup>5</sup>, isto é, um “sonho impossível”.

Por outro lado, se não acreditarmos nesse “sonho ideal” de Warat em transformar a relação professor-aluno, repleta de cumplicidade, amores e desejos, dentro de um grande teatro no jogo da sala de aula, seria pactuar com o “professor senso comum” que está fadado ao fracasso. Entretanto, o ensino superior pode ser traumático se não for bem estruturado. O aluno precisa acreditar e o professor também tem que trazer o aluno para sentir confiança no professor, mas este é apenas um espelho para que veja ele mesmo.

No formato atual, em sua maioria, as universidades e faculdades de Direito, propagam o ensino jurídico formado por dogmas e padrões nas regras de ensinar, sendo o professor o protagonista e o aluno um mero espectador da educação bancária, em uma visão completamente verticalizada do ensino. Quanto a isso, Boaventura de Sousa Santos alude que:

O paradigma jurídico-dogmático que domina o ensino nas faculdades de direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam varias formas de poder, de direito e de conhecimento que vão muito além do que cabe nos seus postulados. Com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extra-normativo, as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas na sociedade. (SANTOS, 2008, p. 7)

Dentro de tantos dogmas e do fetiche criado no sistema jurídico, reforçado pela teoria pura do direito de Kelsen, baseado em leis e fundamentos positivistas, como se o ordenamento jurídico estivesse separado da sociedade, ficando a relação professor-aluno preso na reprodução e não abertos para a reflexão dentro de uma ótica humanista, solidária e digna. É mudar o estudo em larga escala de disciplinas voltadas para o processo, que fomenta nas faculdades o culto ainda mais do processo, da litigiosidade, dos lados opostos. É mudar a concepção da educação sedentária, sem aventuras, sem interação, para uma pedagogia cartográfica, como explica Warat, fundada em estudos da antropologia, filosofia, psicanálise dentre outras formas epistemológicas. Desta forma, fica claro que a manutenção do senso comum teórico dos juristas no ensino da educação jurídica, só vem a prejudicar o poder de interpretação e de crítica das pessoas, pois a fuga da realidade feita pelo jurista afasta das duas dimensões éticas fundamentais de uma sociedade, a dignidade e a solidariedade.

---

<sup>5</sup> Não vamos adentrar aqui ao tema da Utopia, desde 1515 quando Thomas More escreveu sua obra de mesmo nome, em que se referiu a uma ilha perfeita, onde governo, instituições funcionavam bem e todas as pessoas eram felizes.

## **4 ANÁLISE DAS TRANSFORMAÇÕES DA EDUCAÇÃO JURÍDICA: AVANÇOS OU RETROCESSOS?**

Como já dito nos capítulos anteriores, a educação jurídica enfrenta uma crise deste o seu nascedouro aqui no Brasil, com a herança colonialista e manutenção do decadente modelo de educação bancária. Além disso, surge um novo fenômeno com as transformações tecnológicas que são necessárias para adequação das relações e regras em sociedade, ao mesmo tempo as regulamentações para a virtualização do ensino avançam, inclusive com recente aprovação pelo MEC de cursos de Direito totalmente à distância (EAD), o que tem gerado forte debate sobre o tema.

Não podemos esquecer os efeitos quase obrigatórios – ousa-se dizer até de sobrevivência – do ensino jurídico e das Universidades e Faculdades de Direito, com a virtualização das aulas, em decorrência da pandemia do Covid-19. Assim, indaga-se: Seriam efeitos da modernidade? Avanços ou retrocessos de tantas questões que ainda precisam ser modificadas no ensino jurídico ou a naturalização de uma era digital?

Claro que não se podem fechar os olhos para o mundo globalizado, para uma realidade dominada por algoritmos e inteligência artificial, a era do capitalismo de vigilância, em que a realidade digital está tomando conta e redefinindo tudo que é familiar, antes mesmo de termos tido a chance de ponderar e decidir sobre a situação. Celebra-se o mundo conectado por causa das muitas maneiras pelas quais ele enriquece nossas capacidades e perspectivas, mas ele gerou novos grandes territórios de ansiedade, perigo e violência conforme o senso de um futuro previsível se esvai por entre nossos dedos (ZUBOFF, 2020, p. 14).

O Ensino à Distância e a utilização das novas tecnologias na educação jurídica não é mais o “futuro”, mas uma realidade que bate à porta das instituições de ensino, dos professores, alunos e todos os agentes que participam do processo educacional. Por um lado, tais transformações podem ser vistas como uma democratização da educação a partir da quebra de paradigmas do restrito acesso em relação ao tempo, custo e distância. Por outro, há de se levar em consideração que uma grande parcela da população brasileira ainda não possui acesso à internet – ou, quando a possuem, a velocidade da conexão ou o pacote de dados não é suficiente – e até mesmo instrução para lidar com as tecnologias.

Em que pese os aspectos positivos e negativos da era digital, como tudo na vida, é necessário haver equilíbrio e senso da realidade, dada tamanha desigualdade social que assola o cenário brasileiro nos quatro cantos do país. Não se pode apenas pensar na educação a partir

da própria “bolha”, mas, de fato, levar em consideração a realidade social da população, sobretudo as menos abastadas, para que haja uma análise fática, real e holística dessa nova era.

Desta forma, é inegável a coexistência entre dois mundos na modernidade digital, sobretudo da educação jurídica, a saber: o analógico e o digital, a qual será melhor pormenorizado no item seguinte.

#### 4.1 A COMPLEXA COEXISTÊNCIA ENTRE DOIS MUNDOS DA EDUCAÇÃO JURÍDICA: DO ANALÓGICO PARA O DIGITAL

A verdade é que estamos em um conglomerado de dois mundos, entre o analógico e digital, cercados de incertezas, problemas e riscos. Ao mesmo tempo em que as inovações estão em vasta expansão, com algoritmos e inteligência artificial, pelo tremendo avanço tecnológico, existem incertezas seja para as profissões, inclusive a jurídica, para a educação jurídica, porque “por um lado discute-se inteligência artificial em grandes centros urbanos, no interior, muitas comunidades sequer possuem energia elétrica ou saneamento básico” (HOGEMANN, 2018, p. 106).

Não se tem mais dúvidas que dois mundos se misturam, que tempo e espaço são subjetivos e ao mesmo tempo contínuos, com redes sociais presentes no dia a dia, a globalização da informação, do acesso à internet, a rede *World Wide Web*, a necessidade do uso dos recursos tecnológicos para facilitar e aproximar a comunicação e realização de atividades acadêmicas (*Netflix, Youtube, Facebook, Instagram, Twitter*, etc), além da automação/robótica, *blockchain, big data*, plataformas *peer-to-peer*, dentre outras. (HOGEMANN, 2018, p. 107).

As transformações do ensino jurídico partem da forma de ensinar, do professor deixar de ser o protagonista e mudar a conduta vertical da fala, para uma linha horizontal, ainda mais em um mundo virtualizado, como bem explica Warat (1995, p.64) “não existem mais os donos do saber, do segredo, do silêncio e da censura”.

Sabe-se que essa transição é preocupante diante de tantas desigualdades sociais, é também incerta, pois não temos noção do que ainda virá no futuro, ao mesmo tempo é arriscado para aqueles que não conseguem se adaptar ao “novo mundo”. Mas, por outro lado, não estar aberto às transformações do ensino, não usufruir das inovações tecnológicas para

melhorar a interface entre docentes e discentes, é manter a velha educação jurídica bancária, estática e quase que analogicamente ultrapassada.

A transição do mundo analógico do digital já se tornava realidade, a passos lentos, nos últimos anos. Todavia, com o advento da pandemia que se deu em março de 2020, com a disseminação em massa do vírus da Covid-19 que, infelizmente, ceifou milhões de vidas, o isolamento e o distanciamento social foram a medida, até então, mais eficaz para conter o contágio. Por isso, as relações humanas precisaram se readaptar, às pressas, para que se adequassem à nova realidade. Na área da educação, não foi diferente: das salas de aulas, alunos e professores tiveram que se adaptar em aulas remotas, síncronas ou assíncronas, e se relacionar através de uma tela de um computador, para que a atividade educacional não parasse.

Essa mudança foi rápida, quase que instantânea. A transição do analógico para o digital, em razão da pandemia, tornou de passos lentos para um estralar de dedos, em que as tecnologias foram indispensáveis para a manutenção da troca de saber. Isso fez com que, inclusive, a educação a distância, que já era algo presente nos cursos de direito, ganhasse ainda mais notoriedade e consolidação no mercado e na legislação pátria, conforme será demonstrado a seguir.

## 4.2 OS EFEITOS DA PANDEMIA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA: A CONSOLIDAÇÃO DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (EAD)

O presente tópico não pretende esgotar, em sua totalidade, todos os efeitos da pandemia na educação jurídica, uma vez que há diversos efeitos que foram sentidos na pele dos sujeitos envolvidos no processo educacional que, se pormenorizado e estudado com profundidade, tornaria um livro – o que não é nosso objetivo. Assim, com a chegada avassaladora nos mais diversos sentidos do Covid-19 no Brasil, houve diversas transformações das formas de trabalho, convivências familiares, empregos, e no caso do presente artigo, atividades e relações acadêmicas. Abordar-se-á, neste momento, um dos principais efeitos que revolucionou a educação jurídica, a saber: a consolidação da Educação à Distância (EAD) por intermédio das plataformas tecnológicas.

O processo de mudança do ensino presencial para o *online*, sem direito a treinamento, “adaptação” prévia ou utilização de métodos de ensino-aprendizagem diversificados, pegou muitas instituições de ensino de surpresa. Entretanto, não se pode omitir

que antes mesmo da pandemia, já se discutia nos cursos de Direito a adaptação às novas práticas didático-pedagógicas híbridas e até mesmo o ensino jurídico totalmente à distância, uma vez que “a tecnologia aplicada ao Direito é um caminho sem volta e quem ignorar será atropelado pela nova realidade”. (HOGEMANN, 2018, p.113)

Com a mudança do paradigma educacional com a disrupção do tradicionalismo da forma de ensino para a educação jurídica 4.0 foi um dos principais motivos para o crescimento dos cursos jurídicos na modalidade EAD. A Educação à Distância não é mais o futuro da educação, mas uma realidade consolidada da qual não se tem volta. Quanto aos cursos jurídicos, o debate está intensificado, uma vez que recentemente foi aprovada, pelo Ministério da Educação (MEC), a implantação do curso de Direito totalmente à distância (EAD) podendo ser considerado também, mais um efeito da pandemia.

Por um lado, há aqueles que defendem que a virtualização do ensino e a adoção do EAD no Direito é um grave problema ante a inexistência da supervisão acadêmica direta, sem um contato direto com o professor responsável. Ademais, no ambiente virtual, esse acompanhamento é um tanto quanto superficial, bem como a escassa formação dos “tutores” em que não se exige a qualificação mínima, como um mestrado ou um doutorado (PEREIRA, 2013, p. 63).

O principal argumento daqueles que entendem o EAD nos cursos jurídicos enquanto retrocesso, por considerar que a educação se tornou uma mercadoria, com uma qualidade negligenciada e com a precarização do trabalho docente – sobretudo às questões voltadas às políticas salariais, condições de saúde e meio ambiente de trabalho, o que, sem um controle, pode desencadear diversas doenças de ordem física e mental ao profissional da educação. Neste entendimento caminha o Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil (CFOAB) que, inclusive, ajuizou uma demanda contra a União Federal, questionando a viabilidade da oferta, tendo como base de alegação que a qualidade do ensino já está precária no presencial e não acompanha o número de cursos no Brasil, além de não haver normatização específica para o oferecimento de curso de Direito em sistema EAD, por haver a possibilidade de oferecimento de prática jurídica, eixo nuclear de uma educação presencial (MOURA, ROCHA, 2020, p. 94-96).

Entretanto, o próprio CFOAB (2020, p. 9) admite o crescimento da oferta e a presença do EAD nos cursos de direito ao prever que “os benefícios do EAD só podem ser auferidos quando respeitadas as exigências pedagógicas para a prática da modalidade, que impõem especial rigor na oferta e no controle de qualidade dos cursos”.

Por outro lado, a Associação Brasileira de Educação à Distância (ABED), em contraposição à tese adotada pelo CFOAB, defende a mudança paradigmática na contemporaneidade do EAD, alegando que há um crescimento exponencial nessa modalidade de educação, adotado com sucesso por diversas instituições e universidades em todo o mundo, em diversas áreas do conhecimento científico – estando apenas o Direito nessa retaguarda. Ademais, os programas a distância, além da alta notoriedade, vem se aperfeiçoando com qualidade e contínuo aperfeiçoamento. Ademais, confere a constitucionalidade dessa modalidade do ensino ante a autonomia das universidades para determinação da sua forma de ensino (LITTO, 2020, p. 1).

Como dito anteriormente, o ensino jurídico virtualizado, integralmente EAD ou de forma híbrida é um caminho sem volta. As preocupações do CFOAB são legítimas, uma vez que prima pela educação de qualidade que, por anos, o EAD deixou de oferecer. Contudo, não é possível mais negar algo que é a realidade. A educação jurídica tornou-se virtual por uma necessidade, porém isso não quer dizer que não precisa ser regulamentada e fiscalizada. Pelo contrário, ante a dinamicidade das relações interpessoais e do sistema de ensino, torna-se imprescindível a atuação do Ministério da Educação para avaliação e acompanhamento do oferecimento do ensino de qualidade.

É preciso ter cautela e critérios para que a educação virtualizada não seja apenas uma mercadoria, mas é inconcebível negar essa realidade, sobretudo em tempos de pós-pandemia. Warat, desde o século passado, já afirmava acerca da “carnavalização” do ensino jurídico, sobre a necessidade de haver um maior protagonismo do discente para que rompesse com o tradicionalismo exacerbado que foi herança do colonialismo.

Talvez seja esse o grande desafio da contemporaneidade: aplicar os pensamentos Waratianos nas relações e no processo educacional para que a qualidade seja apenas uma consequência do saber e da troca de conhecimento, de modo horizontal e transversalizado. Pode soar como um desabafo, mas é necessário conferir autonomia e liberdade ao aluno para que haja um desenvolvimento cognitivo mais aguçado naquilo que lhe encanta os olhos, e não mais continuar as amarras de um ensino acrítico, fechado e robotizado.

O EAD, por este lado, exigirá que o professor deixe o seu papel paternalista ao exigir do aluno uma postura mais proativa, vez que terá consigo a responsabilidade da sua própria aprendizagem. Torna-se evidente, portanto, a necessidade da parceria entre as Instituições de Ensino e o Ministério de Educação para que o EAD compreenda e materialize, na prática, as Diretrizes Curriculares Nacionais para que haja uma educação jurídica emancipatória, decolonial e que rompa, de fato, com o senso comum teórico dos juristas



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a educação é um direito fundamental e a falta de acesso à mesma é uma das mais graves violações à dignidade humana, por ser a educação a base do conhecimento e da busca pelo saber. Quando se relaciona este direito fundamental à educação jurídica, o grau de responsabilidade é ainda maior, pois as faculdades de Direito possuem a função basilar de formar os profissionais que irão zelar pelos direitos e deveres de uma sociedade.

A necessidade de romper com o senso comum teórico historicamente enraizada no ideário dos juristas é, de certa forma, fundamental para tornar o direito enviesado pelas lutas e movimentos sociais para conquista da igualdade formal e material, além da progressividade de direitos e garantias fundamentais, sobretudo, para as classes subalternas.

É necessário de um rompimento da visão colonizadora a partir da criação de um novo paradigma de construção de uma nova cultura jurídica e política, não mais como uma mera promessa de emancipação jurídica, mas uma prática decolonial que evidencie uma nova organização de identidade periférica, sobretudo acerca das novas epistemologias do sul e da sociedade intelectual latino americana.

Trata-se de um novo movimento epistemológico do direito brasileiro a partir de um “giro decolonial” e da descolonização que perpetrou e incutiu atrocidades no modo de pensar e produzir o direito brasileiro, a partir de uma política contra hegemônica e não convencional, numa óptica plural e inclusiva. A partir desse “giro colonial” ou, ainda, um processo de “decolonialidade”, propiciará, também, uma revolução da educação jurídica de modo a transformar o modo de ensinar e produzir o direito, atenuando os efeitos das raízes do tradicionalismo histórico. Assim, as transformações jurídicas – inclusive a tecnológica – serão melhor absorvidas na modernidade, com consciência e moderação para a oferta de um ensino jurídico de qualidade.

O que move a transformação jurídica é a relação de humanização, repleta de afeto, amores e desejos na arte de ensinar e aprender, colocando professor e aluno em constante processo reflexivo, com habilidades crítico-analíticas, com criatividade e com consistente troca de conhecimento, fazendo da sala de aula um grande teatro compartilhado, tendo como base a pedagogia da dignidade e da solidariedade.

A sala de aula, conforme as lições Waratianas, sejam elas presenciais, híbridas ou remotas, deve ser um local horizontalizado de troca de experiências, vivências e práticas pessoais e profissionais, a partir de uma “mágica” da transversalidade do ensino, sem um

planejamento imutável e meramente conteudista. A partir da “carnavalização” e da “mágica” do direito, será possível romper com os grilhões históricos do senso comum teórico dos juristas.

A educação jurídica vem, nos últimos anos, sofrendo diversas transformações, no que tange ao rompimento com esses dogmas que, antes, eram considerados insuperáveis. Ainda que haja uma coexistência de uma transição do mundo analógico para o digital, é importante ressaltar que a desigualdade social e econômica que assola o país se torna um óbice ao pleno acesso às novas tecnologias da educação 4.0.

Não se pode olvidar, tampouco ignorar que tais transformações tecnológicas estão cada vez mais em evidência. Ao contrário, deve-se incluí-la na prática diária docente e ampliar as formas de conexão, por tendências de mercado sejam o incentivo ao uso da virtualização e do mundo das telas pelo EAD de modo consciente e que assegure uma educação de qualidade, uma vez que apenas a formação humanística, crítica e emancipatória deverá ser uma premissa irrefutável no processo educacional.

## REFERÊNCIAS

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia. In: PANDOLFI, Dulce Chaves et. al (Org.) **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p.61-76.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon. **Direitos Humanos: estudos em homenagem ao professor João Baptista Herkenhoff**. 1 ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, Hyndara. **Brasil tem mais de 1.500 cursos de Direito, mas só 232 têm desempenho satisfatório**. Jota.info. Disponível em: <<https://www.jota.info/carreira/brasil-tem-mais-de-1-500-cursos-de-direito-mas-so-232-tem-desempenho-satisfatorio-14042020>> Acesso em: 07 ago. 2021.

LITTO, Fredric michael. **Resposta ABED à Ordem dos Advogados do Brasil, referente a tentativa de impedir pela via judicial a oferta de cursos de graduação em Direito pela modalidade da educação a distância no Brasil**.

Disponível em: <[http://abed.org.br/arquivos/resposta\\_aBed\\_ordem\\_judicial\\_oaB\\_contra\\_ead.pdf](http://abed.org.br/arquivos/resposta_aBed_ordem_judicial_oaB_contra_ead.pdf)> Acesso em: 23 ago. 2021.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGNOLO, Walter. **Historias locais/disenos globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal, 2003.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 18. Tradução: Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

\_\_\_\_\_, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4 ed. Porto Alegre: Sulina. 2011.

MOURA, Jocsã Araújo; ROCHA, Leonardo Bolelli. A viabilidade do ensino a distância (EAD) nos cursos de direito: requisitos para a compatibilização do EAD com as novas diretrizes curriculares nacionais. In: FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretto; OMMATI, José Emílio; GORETTI, Ricardo (Org.). **Educação Jurídica e alternativas pedagógicas para formação crítica e emancipatória**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

MOREIRA, Nelson Camatta, **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum. 2012.

Ordem dos advogados do Brasil (OAB). Conselho Federal. **Ação ordinária – Obrigação de não fazer – com pedido de medida cautelar contra a União Federal**. Brasília: oaB, p. 1-16. Disponível em: <[http://abed.org.br/arquivos/oaB\\_acao\\_ordinaria\\_cursos\\_juridicos\\_ead.pdf](http://abed.org.br/arquivos/oaB_acao_ordinaria_cursos_juridicos_ead.pdf)> Acesso em: 23 ago. 2021.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes; CANDAU, Vera Maria Ferrão. Pedagogia decolonial e educação antirracista e intercultural no Brasil. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v.26, n. 01. p. 15-40, abr. 2010.

PEREIRA, Dahmer Larissa. Expansão dos cursos de serviço social na modalidade EAD no Brasil: análise da tendência à desqualificação profissional. In: PEREIRA, Larissa; ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira (org.). **Coletânea nova de serviço social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 55-73, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of world-systems research**, v. 11, 2000, n. 2, p. 342-386.

\_\_\_\_\_. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTROGÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007.

REYES MATE, Manuel. **La herencia del olvido: ensayos en torno a la razón compasiva**. Madrid: Errata Naturae, 2008.

SANCHEZ RUBIO, David. Derechos humanos y democracia: absolutización del formalismo e inversión ideológica. In: *Crítica jurídica*. **Revista latino-americana de política, filosofía e derecho**, 17 ed, p. 277-300, ago. 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

\_\_\_\_\_. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do sul**. Portugal: Almedina, 2018.

\_\_\_\_\_. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrgc/?lang=pt>> Acesso em 17 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 2 ed. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2008.

\_\_\_\_\_. **Poderá ser o direito emancipatório?** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

\_\_\_\_\_. **Um Discurso sobre as Ciências**. 6. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SALIBA, Ana Luisa. **MEC aprova cursos de Direito a distância e reabre debate entre especialistas**. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-07/mec-aprova-cursos-direito-distancia-reabre-debate>> Acesso em: 07 ago. 2021.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SANTOS JÚNIOR, Sirval Martins dos Santos. A colonialidade epistemológica na construção do direito no Brasil: caminhos para uma ciência jurídica descolonial. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). **Diálogos e releituras: breves considerações à obra “poderá o direito ser emancipatório?”** de Boaventura de Sousa Santos: a extensão como experiência de aproximação entre a Pós-graduação Stricto Sensu e o Programa de Educação tutorial (PET), Vitória: FDV Publicações, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Senso incomum**: será que o EAD causou, mesmo, a "morte do Direito" no ano 194? Conjur. 19 ago 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-19/senso-incomum-ead-causou-mesmo-morte-direito-ano-194>> Acesso em: 25 ago. 2021.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**. O sonho acabou. Florianópolis: Boiteux, 2004

\_\_\_\_\_. **Introdução geral ao direito**. Epistemologia jurídica na modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

\_\_\_\_\_. **Introdução geral ao direito**. Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

\_\_\_\_\_. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_. **Territórios desconhecidos**: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Boiteux, 2004. v.1.